



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ Nº 10.349.959/0001-90

Projeto de Lei nº 001/2026

Dispõe sobre a revisão geral anual dos subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Montes Altos/MA, nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS**, Estado do Maranhão, por sua Mesa Diretora, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, e no artigo 19, §1º, da Lei Orgânica do Município de Montes Altos, propõe o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica concedida revisão geral anual dos subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Montes Altos/MA, com base na variação inflacionária apurada no índice IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), equivalente a 4,26% (quatro vírgula vinte e seis por cento), correspondente ao período de janeiro a dezembro de 2025.

Art. 2º A revisão de que trata esta Lei é concedida nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal e do artigo 19, §1º, da Lei Orgânica do Município, não se tratando de aumento real, mas apenas de recomposição do poder aquisitivo dos subsídios.

Art. 3º A periodicidade da atualização estabelecida nesta Lei é anual, tomando-se como base o índice oficial de inflação (IPCA), conforme autorização constante do artigo 19, §1º, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações próprias da Lei Orçamentária Anual de 2026, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal (art. 29-A), na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

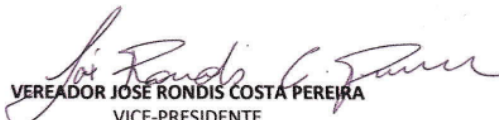


ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ Nº 10.349.959/0001-90

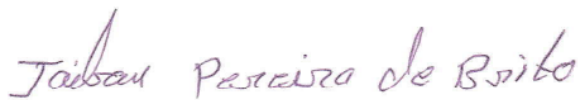
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DE MONTES ALTOS - MA, ESTADO MARANHÃO, AOS VINTE E NOVE DIAS DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E SEIS.

MESA DIRETORA


VEREADOR MAURO FERRAZ DE SOUSA
PRESIDENTE


VEREADOR JOSÉ RONDIS COSTA PEREIRA
VICE-PRESIDENTE


VEREADOR ARISTIDES DIAS AGUIAR


VEREADOR JAILSON PEREIRA DE BRITO



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ Nº 10.349.959/0001-90

JUSTIFICATIVA PROJETO DE LEI Nº 001/2026

A presente proposição tem por finalidade conceder a revisão geral anual dos subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Montes Altos/MA, em conformidade com o disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, que assegura a revisão monetária anual da remuneração de agentes públicos, inclusive detentores de mandato eletivo, sem distinção de índices e com base na variação inflacionária acumulada.

O índice utilizado é o IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), indicador oficial de inflação do Governo Federal, com variação acumulada de 4,26% (quatro vírgula vinte e seis por cento) no período de janeiro a dezembro de 2025, conforme dados do IBGE. Trata-se, portanto, de mera recomposição do poder de compra dos subsídios, sem acréscimo real.

A medida encontra amparo direto na Lei Orgânica do Município de Montes Altos, especialmente no art. 19, §1º, que autoriza expressamente a atualização da remuneração dos agentes políticos com base em índice oficial de inflação, fixando, neste ato legislativo, a periodicidade anual e o índice de atualização.

Importante ressaltar que o presente projeto não configura aumento real, tampouco alteração do valor fixado para a legislatura, o que permanece restrito ao disposto no art. 18 da Lei Orgânica, aplicável exclusivamente à fixação para legislatura subsequente.

A despesa decorrente da aplicação desta revisão está prevista na Lei Orçamentária Anual de 2026 e observa os limites estabelecidos na Constituição Federal (art. 29-A), bem como na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício.

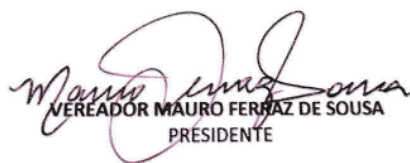
Diante do exposto, a presente proposição observa rigorosamente os princípios da legalidade, impessoalidade e responsabilidade fiscal, sendo medida necessária à

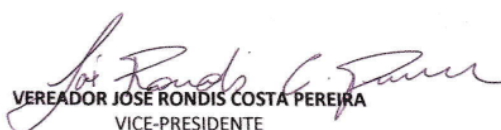


ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ Nº 10.349.959/0001-90

preservação do valor real dos subsídios, com estrita observância dos limites constitucionais, legais e orçamentários. Por tais razões, solicita-se a aprovação da presente matéria.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DE MONTES ALTOS - MA, ESTADO
MARANHÃO, AOS VINTE E NOVE DIAS DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E SEIS.


VEREADOR MAURO FERRAZ DE SOUSA
PRESIDENTE


VEREADOR JOSÉ RONDIS COSTA PEREIRA
VICE-PRESIDENTE


VEREADOR ARISTIDES DIAS AGUIAR


VEREADOR JAILSON PEREIRA DE BRITO



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ Nº 10.349.959/0001-90

PARECER JURÍDICO Nº 001/2026

PROCESSO: ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 001/2025.

INTERESSADO: MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS/MA

SOLICITANTE: CÂMARA LEGISLATIVA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS/MA.

ASSUNTO: "DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS/MA, NOS TERMOS DO ARTIGO 37, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei nº 001/2026, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Montes Altos/MA, que tem por objeto conceder revisão geral anual dos subsídios dos vereadores, com base na variação inflacionária medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, no percentual de 4,26%, correspondente ao período de janeiro a dezembro de 2025.

A proposição declara expressamente que a medida possui natureza de recomposição inflacionária, sem implicar aumento real, fixando ainda a periodicidade anual da atualização, nos termos do artigo 19, §1º, da Lei Orgânica do Município.

Submetido à apreciação desta Assessoria Jurídica, cumpre examinar a constitucionalidade, legalidade e regularidade formal da matéria.

De forma resumida, é o relatório.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ Nº 10.349.959/0001-90

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A) DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA E DA INICIATIVA

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 29, inciso VI, que compete à Câmara Municipal fixar os subsídios dos vereadores, observados os limites constitucionais.

Por sua vez, o art. 37, inciso X, da Constituição Federal, assegura a revisão geral anual da remuneração e dos subsídios dos agentes públicos, desde que realizada por lei específica, vedado qualquer aumento real disfarçado.

No âmbito local, a Lei Orgânica do Município de Montes Altos, em seu art. 19, §1º, autoriza expressamente a atualização da remuneração dos agentes políticos por índice oficial de inflação, desde que respeitada a periodicidade estabelecida.

Dessa forma, **a iniciativa do projeto pela Mesa Diretora da Câmara mostra-se juridicamente adequada**, uma vez que trata de matéria interna corporis do Poder Legislativo Municipal, não invadindo competência do Poder Executivo.

B) DA DISTINÇÃO ENTRE FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS E REVISÃO GERAL ANUAL

O artigo 18 da Lei Orgânica Municipal dispõe que a fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores deve ocorrer no último ano da legislatura, para vigorar na legislatura subsequente, em consonância com o artigo 29, inciso VI, da Constituição Federal.

Entretanto, a revisão geral anual prevista no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal possui natureza jurídica diversa da fixação de subsídios. Enquanto a fixação estabelece o valor-base para a legislatura seguinte, a revisão anual tem por finalidade



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ Nº 10.349.959/0001-90

exclusiva recompor o poder aquisitivo da remuneração corroída pela inflação, sem gerar aumento real.

O Projeto de Lei nº 001/2026 observa rigorosamente essa distinção, ao limitar-se à recomposição inflacionária com base em índice oficial, afastando qualquer interpretação de majoração indevida de subsídio durante a legislatura.

C) DA PERIODICIDADE E DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

O artigo 19, §1º, da Lei Orgânica do Município condiciona a atualização da remuneração à periodicidade estabelecida em norma própria. Considerando a inexistência de ato normativo anterior que tenha fixado expressamente essa periodicidade, o Projeto de Lei nº 001/2026 atua de forma supletiva e legítima, ao estabelecer, por lei específica, a periodicidade anual da revisão.

Tal providência encontra amparo direto na Constituição Federal e na própria Lei Orgânica, não configurando inovação vedada, mas exercício regular da competência legislativa municipal.

D) DO ASPECTO ORÇAMENTÁRIO E DA RESPONSABILIDADE FISCAL

O projeto dispõe que as despesas decorrentes de sua execução correrão à conta das dotações próprias da Lei Orçamentária Anual de 2026, observando os limites previstos no artigo 29-A da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ Nº 10.349.959/0001-90

Não se verifica criação de despesa nova ou permanente sem cobertura orçamentária, tratando-se de despesa previsível e compatível com o planejamento financeiro da Câmara Municipal, inexistindo afronta às normas de responsabilidade fiscal.

E) DO ASPECTO ORÇAMENTÁRIO E DA RESPONSABILIDADE FISCAL

O projeto dispõe que as despesas decorrentes de sua execução correrão à conta das dotações próprias da Lei Orçamentária Anual de 2026, observando os limites previstos no artigo 29-A da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício.

Não se verifica criação de despesa nova ou permanente sem cobertura orçamentária, tratando-se de despesa previsível e compatível com o planejamento financeiro da Câmara Municipal, inexistindo afronta às normas de responsabilidade fiscal.

F) DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA PROPOSIÇÃO

Sob o aspecto formal, o Projeto de Lei atende aos requisitos de iniciativa, forma e técnica legislativa, estando adequado ao princípio da legalidade e às normas que regem o processo legislativo municipal.

Sob o aspecto material, a proposição respeita a separação dos poderes, os limites constitucionais de despesa com o Poder Legislativo e os princípios da moralidade, impessoalidade e razoabilidade, uma vez que se limita à recomposição inflacionária dos subsídios.

Não se identificam vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade que impeçam a regular tramitação da matéria.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ Nº 10.349.959/0001-90

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica **opina favoravelmente à constitucionalidade, legalidade e regularidade formal do Projeto de Lei nº 001/2026**, entendendo que a proposição está apta à regular tramitação e deliberação pelo Plenário da Câmara Municipal de Montes Altos/MA.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Montes Altos - MA, 10 de fevereiro de 2026.



Documento assinado digitalmente
THAYRON MARINHO DOS SANTOS
Data: 10/02/2026 10:13:10-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

THAYRON MARINHO DOS SANTOS
Assessor Jurídico da
Câmara Municipal de Montes Altos
OAB/MA 21.699



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ Nº 10.349.959/0001-90

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 001/2026

ESPÉCIE: Projeto de Lei nº 001/2026.

AUTORIA: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Montes Altos/MA

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 001/2026, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Montes Altos/MA, que dispõe sobre a revisão geral anual dos subsídios dos Vereadores, com fundamento no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, adotando como parâmetro o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, no percentual de 4,26%, correspondente ao período de janeiro a dezembro de 2025.

A proposição tem por finalidade promover a recomposição inflacionária dos subsídios, sem caracterizar aumento real, observando os limites constitucionais e legais aplicáveis ao Poder Legislativo Municipal.

O projeto foi encaminhado a esta Comissão Permanente de Finanças e Orçamento para análise quanto aos seus impactos financeiros e orçamentários, bem como quanto à sua compatibilidade com a legislação de finanças públicas e com os instrumentos de planejamento orçamentário do Município.

II – PARECER

No exercício de sua competência regimental, cabe a esta Comissão examinar se a proposição gera impacto financeiro ou orçamentário incompatível com as normas constitucionais e infraconstitucionais, especialmente aquelas previstas na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como sua compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ Nº 10.349.959/0001-90

Da análise do Projeto de Lei nº 001/2026, verifica-se que a proposição não cria nem amplia despesa obrigatória de caráter continuado, nos termos do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, limitando-se à atualização monetária dos subsídios, com base em índice oficial de inflação.

Constata-se, ainda, que as despesas decorrentes da aplicação da revisão geral anual encontram-se compatíveis com as dotações próprias consignadas na Lei Orçamentária Anual de 2026, bem como com as diretrizes estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, respeitando os limites impostos pelo artigo 29-A da Constituição Federal.

A medida proposta não compromete o equilíbrio das contas públicas da Câmara Municipal, tampouco afronta os princípios da responsabilidade fiscal, da transparência e do planejamento, tratando-se de despesa previsível e compatível com a execução orçamentária regular do Poder Legislativo.

Assim, sob o aspecto financeiro e orçamentário, a proposição revela-se adequada e compatível com o ordenamento jurídico vigente e com os instrumentos de planejamento fiscal do Município.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta **Comissão Permanente de Finanças e Orçamento opina favoravelmente à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 001/2026**, por não gerar impacto incompatível com a legislação vigente, recomendando sua regular tramitação e posterior deliberação pelo Plenário da Câmara Municipal de Montes Altos/MA.

Montes Altos/MA, 10 de fevereiro de 2026.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ Nº 10.349.959/0001-90



Vereador Aécio Aguiar Fonseca
Presidente



Vereador Aristides Dias Aguiar
Relator



Vereadora Letícia Awju Torino Krikati
Secretária



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ Nº 10.349.959/0001-90

FOLHA DE PARECER

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER: 001/2026

ESPÉCIE: Projeto de Lei nº 001/2026

AUTORIA: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Montes Altos/MA.

O presente Processo foi submetido à consideração desta Comissão, sobre o qual oferecemos o seguinte Parecer:

- RELATÓRIO

DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS/MA, NOS TERMOS DO ARTIGO 37, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Projeto de Lei nº 001/2026 dispõe sobre a **revisão geral anual dos subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Montes Altos/MA**, nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, fixando a recomposição inflacionária com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, no percentual de 4,26%, correspondente ao período de janeiro a dezembro de 2025.

Compete a esta Comissão manifestar-se quanto aos **aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa**, bem como quanto à clareza, coerência e correção redacional da proposição, conforme dispõe o **art. 38 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Montes Altos**.

O Projeto foi regularmente encaminhado a esta Casa Legislativa e submetido a esta Comissão para análise prévia, visando à verificação de sua adequação ao ordenamento jurídico vigente.

PARECER

Após detida análise do Projeto de Lei nº 001/2026, esta Comissão constata que a proposição não apresenta vício de iniciativa, uma vez que trata de matéria interna do Poder Legislativo Municipal, sendo legítima a iniciativa da Mesa Diretora.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ Nº 10.349.959/0001-90

No aspecto constitucional, a proposta encontra respaldo no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, que assegura a revisão geral anual dos subsídios dos agentes públicos, bem como observa o artigo 29, inciso VI, e o artigo 29-A, ambos da Constituição Federal, não configurando aumento real de subsídio.

No âmbito da legislação municipal, o Projeto harmoniza-se com o disposto no artigo 19, §1º, da Lei Orgânica do Município de Montes Altos, que autoriza a atualização da remuneração dos agentes políticos com base em índice oficial de inflação, respeitando-se, ainda, o artigo 18 da Lei Orgânica, que trata exclusivamente da fixação de subsídios para a legislatura subsequente.

No tocante à técnica legislativa e à redação, o texto apresenta-se **claro, objetivo, coerente e adequado**, observando as normas de técnica legislativa e permitindo correta compreensão e aplicação da norma.

Diante disso, esta Comissão **opina favoravelmente** pela **constitucionalidade, juridicidade, legalidade, boa técnica legislativa e adequada redação** do Projeto de Lei nº 001/2026, recomendando sua regular tramitação e posterior deliberação pelo Plenário desta Casa Legislativa.

Montes Altos, 10 de fevereiro de 2026.


Vereador Aristides Dias Aguiar
PRESIDENTE


Vereador Jaci de Sousa Fonseca
RELATOR


Vereador Aécio Aguiar Fonseca
SECRETÁRIO